PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS 482 RÚBRICA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SE-PE006/2026

Processo Administrativo nº 00008.20260519/0001-06.

Recorrente: B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Limitada.

Recorrida: N.O.R.T.E Comercio Ltda.

I - RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se de recurso interposto pela B2G contra a decisão que a desclassificou no item 01 e contra a aceitação da proposta da N.O.R.T.E. A recorrente sustenta que sua documentação estaria disponível em campos distintos da plataforma, questiona as características da lousa oferecida pela concorrente e impugna o horário de início da cobertura do seguro-garantia. A N.O.R.T.E apresentou contrarrazões, nas quais defende a regularidade de sua proposta, invoca catálogo técnico e requer, subsidiariamente, diligência sobre a apólice. O exame é realizado à luz do edital, do termo de referência e dos documentos encaminhados, sem atribuir aos autos conteúdo de registros eletrônicos ou do parecer técnico que não acompanham esta minuta.

II - DA PROPOSTA DA B2G E DA PRESERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA DISPUTA

O motivo registrado para a desclassificação foi a não apresentação da proposta inicial e das declarações obrigatórias. A recorrente argumenta que se trataria apenas de distribuição dos documentos entre campos da plataforma. Segundo a conferência administrativa informada pela Administração, entretanto, após o cadastramento da oferta no sistema não foi anexado o arquivo da proposta de preços gerado para assinatura e apresentação. A indicação de dados ou valores na interface não se confunde, por si, com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS 483 RUBRICA

efetiva juntada do documento cuja ausência motivou o ato. O histórico de anexos, o espelho da oferta e as regras operacionais divulgadas aos participantes devem integrar a motivação final para demonstrar precisamente o que foi exigido, em que momento e o que foi efetivamente apresentado.

Essa distinção tem consequência material quando o arquivo ausente é o meio pelo qual se individualiza a oferta. O item 5.1 do edital exige o preenchimento da proposta no sistema, inclusive marca e fabricante quando cabíveis, e o item 5.2 vincula o licitante às especificações ofertadas. Se o espelho da proposta inicial igualmente não contiver a marca ou a identificação do equipamento, admitir sua indicação originária depois da fase competitiva permitiria definir o produto após conhecidos os lances. Isso afetaria a igualdade das condições de competição e não constituiria mero saneamento formal. Por outro lado, caso marca e produto estivessem inequivocamente identificados no cadastramento tempestivo, essa fundamentação específica não poderá ser utilizada; permanecerá necessário avaliar autonomamente a consequência da falta do arquivo assinado conforme o edital e a convocação efetivamente realizada.

A orientação do Tribunal de Contas da União admite diligência destinada a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, inclusive mediante documento não juntado por equívoco, desde que não haja constituição posterior de elemento essencial da proposta. O dever de saneamento não autoriza a escolha de marca, modelo ou condições comerciais depois da disputa. Assim, confirmada pelos registros a inexistência tempestiva da proposta exigida e a impossibilidade de sua recomposição sem alterar o conteúdo da oferta, mantém-se a desclassificação da B2G. Quanto às declarações, seu eventual registro eletrônico deve ser aferido separadamente: não se presume sua ausência a partir da falta do arquivo da proposta.

A jurisprudência divulgada pelo TCE-CE no Acórdão nº 4062/2026 ressalta o formalismo moderado e a necessidade de diligência diante da falta de detalhamento orçamentário em proposta de obra. A orientação recomenda cuidado antes da exclusão por lacuna sanável; sua incidência aqui depende, precisamente, de saber se a diligência apenas recuperaria informação da oferta já definida ou permitiria que a empresa a definisse depois dos lances. A situação fática do precedente não autoriza dispensar essa verificação.

Convém precisar que a possibilidade de reduzir o preço na fase competitiva, por si só, não configura vantagem indevida: é inerente à modalidade pregão. A assimetria surge

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS 484 RUBRICA

quando a Administração permite que um participante, após conhecer o comportamento dos concorrentes e o preço final, escolha pela primeira vez o bem com que executará a prestação. Uma proposta determinada vincula preço e produto desde o momento próprio; sem essa vinculação, a licitante poderia adaptar o custo do equipamento ao lance já alcançado, enquanto as demais teriam concorrido comprometidas com os bens previamente identificados. O problema jurídico, portanto, deve ser demonstrado no conteúdo dos registros da proposta inicial, sem presumir que a falta de uma via assinada tenha necessariamente deixado marca e modelo em aberto.

Também importa distinguir os atos previstos nas fases do edital. O item 4.2, disciplina a apresentação da oferta até a abertura da sessão; o item 5.1 exige o preenchimento dos dados pertinentes, inclusive marca e fabricante quando cabíveis; já o item 6.21.4 cuida da proposta adequada ao último lance após negociação. Esta última cláusula não autoriza transformar, retroativamente, uma providência posterior em exigência documental inicial. Para manter a desclassificação com segurança, a decisão deve identificar a regra tempestiva que impunha o arquivo assinado ou demonstrar que os dados originalmente cadastrados eram insuficientes para individualizar a oferta. A diligência admitida pelo TCU nos Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 protege o aproveitamento de condição preexistente, mas não a criação de proposta após o encerramento da disputa.

III - DA CONFORMIDADE DO EQUIPAMENTO OFERECIDO PELA N.O.R.T.E

A impugnação à lousa abrange diagonal, velocidade do cursor, protocolos, temperatura de armazenamento, tempo de resposta, reconhecimento do toque e luminosidade ambiente. O termo de referência fixa requisitos específicos para esses atributos. A recorrente se valeu de páginas públicas de produtos Qualipix; a recorrida sustenta que o catálogo do equipamento efetivamente ofertado apresenta características distintas, inclusive diagonal de 82 polegadas e área ativa de 80 polegadas. A comparação juridicamente pertinente é entre o modelo vinculado à proposta e a descrição do termo de referência, considerada a documentação técnica regularmente constante dos autos.

Conforme informação prestada pela Administração, há parecer técnico que confirma o atendimento do produto ofertado pela N.O.R.T.E às exigências editalícias. A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS 485 RUBRICA

conclusão técnica, quando incorporada aos autos, identificada e disponibilizada aos interessados, fornece o suporte especializado para manter o julgamento da proposta. A decisão final deve indicar o número ou a data do parecer, o modelo examinado e a análise expressa dos pontos controvertidos, em especial 450 fps, 150.000 lux e armazenamento até 85 °C, pois as contrarrazões não apresentam demonstração individualizada desses três parâmetros. Sem acesso ao parecer nesta elaboração, não se transcrevem conclusões específicas nem se presume que o catálogo tenha sido apresentado no prazo devido.

A autoridade responsável pelo julgamento não está obrigada a substituir a avaliação especializada por inferências retiradas de anúncios comerciais, mas lhe compete verificar se o parecer incidiu sobre o mesmo modelo efetivamente vinculado à proposta e se enfrentou os atributos que poderiam alterar o resultado. A motivação pode incorporar as razões do órgão técnico por remissão identificável e acessível aos interessados; o que não pode é converter uma afirmação genérica de conformidade em prova de parâmetros numéricos controvertidos. Nesse sentido, a manutenção da proposta da N.O.R.T.E decorre da correspondência demonstrada entre o objeto ofertado e o termo de referência, sob o critério do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.7.2 do edital, e não da insuficiência isolada da pesquisa feita pela recorrente.

IV - DA VIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA

A apólice nº 10-0775-0596273, juntada com as contrarrazões, foi emitida em 9 de setembro de 2026 e indica início nominal de vigência em 10 de setembro de 2026. Suas condições contratuais, todavia, estabelecem que o início e o término da vigência ocorrem às 23h59 das datas indicadas. Considerando a alegação de abertura da sessão às 11h de 10 de setembro, a emissão no dia anterior não demonstraria, cobertura securitária no momento de apresentação exigido pelo item 4.13 do edital e pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, é preciso compreender a questão de forma lógica e racional. Além disso esta discussão é bastante recorrente mas trata-se de algo já superado. O fato é que a apólice entrou em vigência, ou seja, a cobertura do seguro iniciou às 23:59 do dia 09 de setembro de 2026, justamente para abranger o dia 10, indicado como dia preponderante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
486
RÚBRICA

Portanto não há discussão plausível que sustente a ausência de cobertura do referido seguro garantia, o que atesta a regularidade da pecha indicada pela recorrente.

V – DA DECISÃO

À vista do exposto, conheço do recurso, desde que confirmados nos registros do sistema a manifestação de intenção e o atendimento ao prazo previsto nos itens 12.2 e 12.3 do edital. No mérito, mantenho a desclassificação da B2G quanto à ausência da proposta de preços, sujeita à incorporação ao processo do espelho da oferta, do histórico de anexos e da comprovação da exigência temporal, com motivação autônoma sobre as declarações eletrônicas.

Quanto à proposta técnica da N.O.R.T.E, mantenho o julgamento favorável com fundamento no parecer técnico informado, a ser expressamente identificado e incorporado aos autos, com enfrentamento dos requisitos impugnados. No que a questão relativa à vigência da apólice, confere-se que a vigência do mesmo, o que indica sua regularidade. Por fim, indefiro a integralidade das razões recorridas e mantenho a decisão ora proferida.

Determino que, encaminhem-se os autos à autoridade superior na forma do item 12.5 do edital. Preserve-se o efeito suspensivo recursal até a decisão final, nos termos do item 12.8.

Nova Russas/CE, 14 de outubro de 2026.

ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS

PREGOEIRA